



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002653/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.651 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente INDÚSTRIAS BONET S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA DECADÊNCIA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Tratando-se de ITR relativo ao ano de 2001, mesmo tendo o Auto de Infração lavrado em 29/12/2005, mas dado ciência ao contribuinte em 05/01/2006, não há como cobrar diferença na apuração do imposto, por força do par. 4º do art. 150 do CTN, que prevê a decadência para os lançamentos por homologação, tal como o caracteriza o art. 10 da lei n.º 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 26 de abril de 2007 (fls. 92/117), que por unanimidade de votos rejeitou as preliminares arguidas e no mérito negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, proprietário de uma área declarada de 1.258,9 hectares, situada no município de Taio - SC, mantendo assim a exigência fiscal objeto do auto de infração lavrado em 13/12/2005 (fl. 11), no valor total de R\$ 85.940,20, sendo R\$ 34.464,31 de imposto, R\$ 25.627,66 de juros de mora calculados até 30/11/2005 e R\$ 25.848,23 de multa proporcional.

Do Demonstrativo de Apuração do ITR constante à fl. 15, depreende-se que o lançamento decorre da glosa da declaração como Área de Utilização Limitada de 940,0 hectares, e 252,0 hectares de Utilização Limitada. À folha 19, o autuante consigna Falta de Recolhimento do ITR no valor de R\$ 34.464,31. No Termo de Verificação Fiscal o mesmo informa que intimou por duas vezes o contribuinte, para que este apresentasse documentos relativos às áreas questionadas, chegando a pedir prorrogação de prazo, que foi concedida, mas mantendo-se inerte nas duas oportunidades (fls. 21/22). Não houve questionamento no tocante ao VTN.

Notificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação constante das fls. 26/56, assim relatada na decisão de primeira instância (fls. 92/117):

1— Arguição de decadência:

"A impugnação ora interposta deve ser acolhida e provida porque aplicável à regra sobre DECADÊNCIA.

Com efeito, a Lei n. 9393, de 19 de dezembro de 1996, através do seu art. 10, passou a estabelecer que o Imposto sobre a Propriedade Rural, doravante apenas ITR, será apurado pelo contribuinte, sujeitando-se a homologação posterior:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Diante dessa disposição, aplicável à espécie a regra do art. 150 do Código Tributário Nacional, que prevê:

(transcreve o dispositivo mencionado)

No caso sob análise, a Impugnada (SRF) sustenta, em seu Auto de Infração, que houve erro na aplicação do grau de utilização da área da Fazenda Corisco. No mesmo ato declara a Impugnada:

FATO GERADOR 01/01/2001 Assim, por força do que estabelece o art. 150, §4º, do CTN, o prazo para a Fazenda Pública se pronunciar encerrou, para o caso sob análise, em 01/01/2006.

A Impugnante, entretanto, somente foi intimada sobre o Auto de Infração em 05/01/2006.

Desde já destaca a Impugnante que houve o pagamento parcial do ITR, conforme determina a lei. Tanto isso é verdade que a própria Impugnada, em seu Auto de Infração, mais precisamente no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, fez consignar:

(quadro de fl. 28)

Assim, a Impugnante recolheu, em prol da Impugnada, a importância de R\$ 1.325,90, devendo, segundo a mesma, recolher a diferença de R\$ 34.464,31, valor este sem a inclusão de juros e multa.

De qualquer sorte, reitera-se que HOUVE DECADÊNCIA e, por isso, o recurso deve ser acolhido e provido para extinguir o Auto de Infração.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando essa questão recentemente (dezembro de 2005), decidiu que nos tributos por homologação [como o ITR, art. 10, da Lei n. 9.393/96], o prazo decadencial é contado do fato gerador (que no auto de infração é de 01/01/2001):

(transcreve ementas de acórdãos)

A própria Receita Federal, ao apreciar o recurso interposto junto ao processo n. 10.925.00044412003-28, que tinha como interessada as INDUSTRIAS BONET S/A, decidiu pela decadência:

• *(transcreve ementa de acórdão)*

Noutra oportunidade o mesmo órgão decidiu:

(transcreve ementa de acórdão)

A contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento, ainda que parcial, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" II— Arguição de nulidade:

" (.)— Ausência de Descrição do Fato.

O Auto de Infração apresentado pela SRF é nulo porque não cumpre os requisitos do art. 10, do Decreto Nº 70.235/72.

Com efeito, embora conste do Auto de Infração que 'a descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas

de continuação anexas', no referido documento não há esta descrição.

Singelamente o Auditor Fiscal da Receita Federal alude que 'em procedimento fiscal de cumprimento das obrigações tributárias (.), em que foram apuradas as infrações abaixo descritas: 001- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL —ITR; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.' Informa ainda tratar-se de fato gerador ocorrido em 01/01/2001, sendo o valor tributável ou imposto de R\$ 34.464,31 e com multa de 75%, além de citar os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

O inciso do art. 10, do mencionado Decreto, determina seja realizada a descrição do fato e não a mera menção ao que supõe-se tratar-se de ausência de pagamento de imposto.

Considerando que o contribuinte, ora Impugnante, apresentou DIRT/2001 no prazo e efetuou o devido pagamento, pelo Auto de Infração apresentado não se sabe qual o motivo que gerou o lançamento.

• A remissão aos anexos e documentos que segundo o Auditor Fiscal deram origem ao Auto de Infração, não cumpre o requisito do inciso III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, porquanto somente obedece o requisito legal, a descrição minuciosa dos fatos, formalmente, no corpo do Auto de Infração.

Neste sentido é o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, proferida pela Primeira Turma em 10 de dezembro de 2003, através do Acórdão Nº 8497:

(transcreve parcialmente ementa de acórdão)"

III— Competência para fiscalização de matéria ambiental:

"Da análise do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que ocorreu a glosa total da área indicada como sendo de Reserva Legal e de Preservação Permanente, ato este ilegal e abusivo eis que realizada por autoridade incompetente, porquanto, em que pese a competência da autoridade tributária para a verificação dos dados constantes na Declaração do ITR realizada pela contribuinte, para que seja possível exercer juízo de valor sobre matéria ambiental, isto é, sobre o cumprimento das normas a respeito das averbações de Reserva Legal e Preservação Permanente na Fazenda Corisco, necessariamente deveria estar respaldada por laudo

técnico emitido por autoridade ambiental, isto é, pelos técnicos do IBAMA e do INCRA.

Neste sentido:

(transcreve ementa de acórdão)

A Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR determina, em seu artigo 16, que:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Trata-se de um poder-dever. Com efeito, embora a acepção do termo poder signifique uma capacidade geral de agir para a administração pública, no caso em apreço tratase também de um dever no sentido de obrigação de fiscalização das informações contidas no DIAC e no DIAT por quem entenda, conheça e seja capaz de aferir a correção das informações prestadas.

Diante disso, embora o ato de cobrança, lançamento e multa seja da Secretaria da Receita Federal, faz-se necessária a intervenção do INCRA, IBAMA e/ou FUNAI para respaldar e fundamentar o ato praticado pela autoridade fiscal.

Ainda que não seja este o entendimento, na hipótese de tratar-se de ato discricionário, poder-se-ia admitir o ato isolado da autoridade fiscal desde que não existisse referido convênio. Ocorre que a existência do convênio entre os órgãos ambientais e a SRF implica na obrigatoriedade de respeito às suas competências materiais.

A área de Reserva Legal e de Preservação Permanente estão devidamente comprovadas no Ato Declaratório Ambiental, não havendo qualquer impugnação por parte do IBAMA ou da FATMA.

Ressalte-se, ainda, o fato da própria Receita Federal informar em seu site, que relativamente às áreas de preservação permanente o contribuinte deverá solicitar ao IBAMA o reconhecimento da área. Portanto, há a expressa determinação de competência administrativa à autoridade ambiental para verificação da área, sendo • ilegal o ato de autoridade fiscal que procede à glosa da área declarada sem a interveniência da autoridade ambiental vinculada ao IBAMA.

Estes fatos determinam claramente que não se trata de simples verificação fiscal, mas sim de verificação ambiental, o que retira a competência para glosa da área

da autoridade tributária, determinando-se a obrigatoriedade de participação dos técnicos do IBAMA."

IV - Incompatibilidade entre as informações utilizadas pela Secretaria da Receita Federal e a efetiva situação do imóvel. Princípio da Vedação do Confisco:

"É sabido que um dos objetivos do ITR, bem como da definição legal de seu cálculo, é o combate ao uso especulativo da terra.

Desde a previsão constitucional em 1988 a respeito da função social da propriedade, o Governo tem por obrigação a oposição à atividade rural meramente especulativa.

Sendo assim, estabeleceu-se, na Lei nº 9393/96, benesses fiscais ao proprietário que comprovasse o uso adequado da terra, em respeito à legislação ambiental, de forma também a coibir a manutenção da propriedade de terras ociosas.

A Indústrias Bonet S.A., proprietária da Fazenda Corisco, na qual situa-se a área impugnada, tem como objetivo social o desdobramento de madeira. Tal fato, por si só, demonstra que seu objetivo não é o uso especulativo da terra, mas sim sua exploração comercial.

A manutenção de área inexplorada, sem motivo razoável, lhe gera prejuízos de ordem econômica, de forma a não ser crível a glosa da área como efetivamente utilizada para fins de cálculo do ITR.

No caso, a impugnante está sendo duplamente prejudicada. O primeiro prejuízo é de ordem econômica imediata, pois conforme declaração do IBAM_4, a Fazenda Corisco encontra-se na área de abrangência da Mata Atlântica, como demonstra o documento em anexo.

Tal declaração demonstra que a Fazenda Corisco, com área de 1258,9 ha, encontra-se dentro dos limites da Mata Atlântica, não podendo ser realizada qualquer exploração para fins agrícolas ou de reflorestamento.

O segundo prejuízo, também de ordem econômica, dá-se em razão do entendimento equivocado do fiscal tributário. Ora, se há um impedimento para o exercício de atividade madeireira na área informada, não se pode, em decorrência disso, glosar a área para fins de cálculo do grau de utilização.

Sendo assim, a glosa da área com a alteração do cálculo do Grau de Utilização da Área Aproveitável do Imóvel,

onera demasiadamente o contribuinte de forma a violar o princípio da proibição do confisco.

Não decorre da política fundiária brasileira a oneração excessiva do proprietário que está mantendo floresta inexplorada visando o cumprimento da legislação ambiental com a recomposição de Floresta situada na Mata Atlântica, de forma que a indevida glosa da área indicada por autoridade, repita-se, incompetente, acarreta praticamente o perdimento do bem.

Nesse sentido, leciona Betina Gruppenmacher que: 'Certo é que será sempre confiscatória a tributação que absorver toda a renda efetiva ou potencial produzida 010 por um imóvel, ou ainda, a tributação que, no caso de imposto sobre a renda, retirar do sujeito passivo quantia tão grande que o desestimize a produzir novamente' (Eficácia e Aplicabilidade das Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, São Paulo: Resenha Tributária, 1997, p. 108)

A exigência fiscal, da forma como foi lançada, sem o prévio laudo ambiental emitido pelo IBAMA, implica em violação ao Princípio da Vedação do Confisco porque desestimula o proprietário rural/contribuinte da manutenção da área, inexplorada como demonstra declaração do IBAMA, por ser-lhe excessivamente oneroso.

Não se trata de área mantida para fins exclusivamente especulativos, mas, como informado anteriormente, de área mantida para preservação do patrimônio natural brasileiro, obrigação do Estado e do Cidadão.

A Constituição Federal, ao tratar do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 225, que:

'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.' • Acrescente-se ainda que a Constituição Federal, ao lado de assegurar o direito de propriedade, determina o cumprimento de sua função social, estabelecendo como requisito ao cumprimento, entre outros, o aproveitamento racional e adequado; e, também, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. (CF, art. 186, incisos I e II)

Portanto, se as autoridades ambientais entendem que a área da Fazenda Corisco encontra-se na área de abrangência da Mata Atlântica e, se a proprietária, ora impugnante, obedece esta regra e mantém inexplorada

área de 1258,9 ha, o fisco tem obrigação de aceitar a área como integrante de Reserva Legal e Preservação Permanente, sendo ilícita a glosa sem a intervenção da autoridade ambiental que contradiga tudo o que foi exposto.

O Tribunal Regional Federal da Região já decidiu a respeito da necessidade da intervenção do INCRA e do IBAMA nesses casos:

(transcreve ementa de acórdão)

Como é possível observar da decisão trazida pela impugnante, o lançamento do ITR deve ser precedido de uma vistoria do INCRA, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante a declaração do IBAMA comprovando que a área da Fazenda Corisco encontra-se dentro da mata Atlântica, as matrículas que comprovam a averbação da reserva legal e Ato Declaratório Ambiental, se o Fisco entender necessário, somente nova vistoria a ser realizada pelo IBAMA terá o condão de comprovar a efetiva ou não utilização da área tal como declarada no DIRT/2001. A ausência de vistoria que contradiga a DIRT, causa nulidade do lançamento, como, também, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(transcreve ementa de acórdão)

Desse modo, conclui-se que o lançamento não pode ser mantido."

V — Ilegalidade da Exigência do Ato Declaratório Ambiental:

"A área de preservação permanente declarada na DIRT/2001, consistente em uma área de 940,0 ha.

• Em 03 de julho de 2003, a Impugnante protocolou junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental, que comprova que a Fazenda Corisco possui uma área de preservação permanente de 940,2 ha.

Não obstante a isso, poderia a SRF impugnar o ADA apresentado, sob o fundamento de que é posterior à DIRT/2001.

Em virtude disso, importante ressaltar a ilegalidade da exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente, entendimento este corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(transcreve ementa de acórdão)

Do corpo do acórdão destaca-se:

(transcreve excerto do acórdão)

Assim, NÃO SE FAZIA NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO ADA, em 2001, quando ainda vigia a referida Medida Provisória, ao contrário do que lançou a autoridade no auto de infração impugnado.

• Note-se que se a autoridade fiscal não concordava ou aceitava que a APP possui a dimensão informada na DIRT/2001, deveria determinar que o órgão competente (IBAMA), que possui inclusive convênio com a SRF, promovesse NOVA vistoria para aferir a correção ou não da área declarada, mas jamais lavrar um auto de infração baseada em presunções.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar questão idêntica, decidiu que, mesmo após a vigência da MP n. 2166-67, continua sendo ilegal a exigência do ADA para excluir da área tributável as áreas de preservação permanente diante da ausência de previsão na Lei n. 9393/96:

(transcreve excerto de acórdão)

Resta demonstrado, cabalmente, que: a) por ocasião da DITR 2001 vigia a 11/11 3 2166- 67 que dispensava a apresentação do ADA; b) a norma tributária, de qualquer natureza, não pode retroagir senão para beneficiar; c) mesmo após a vigência da referida MP os Tribunais continuaram a entender como ILEGAL a exigência do ADA, para exclusão da APP da área tributável porque as portarias ns. 43/97 e 67197, da SRF, exigem mais do que a própria Lei n. 9393/96.

Por fim, cumpre ressaltar que a Reserva Legal também está comprovada, com área total de 252,0 ha, através do Ato Declaratório Ambiental em anexo, que não sofreu qualquer impugnação por parte do IBAMA.

Note-se que se existisse qualquer vício no ADA apresentado pela Impugnante, o IBAMA identificaria e noticiaria o fato. Não foi o que aconteceu.

Daí porque, não é possível a Secretaria Receita Federal, órgão manifestamente incompetente para isso, glosar ou colocar em dúvida a regularidade das informações constantes no DIRT/2001.

Quando muito, deveria determinar a realização de vistoria ou solicitar novas informações ao IBAMA, mas jamais

emitir Notificação e Auto de Infração partindo de presunções."

VI — Inaplicabilidade dos juros e multa:

"O artigo 161 do CTN dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros moratórios além das penalidades cabíveis. Assim, a mora somente se caracteriza após o vencimento do crédito, na ausência de pagamento pelo sujeito passivo da obrigação. No entanto, antes da própria constituição do crédito, por meio de lançamento, não se pode falar em penalidade pelo seu inadimplemento no prazo fixado, mormente se considerado que o ITR não é tributo sujeito a lançamento por homologação.

(transcreve ementa de acórdão)

ementa: Apresentada a impugnação, a peça de defesa foi julgada e recebeu a seguinte

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE •
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

Na esfera administrativa não é cabível a arguição da violação de princípios constitucionais e da inconstitucionalidade de lei em vigor. O julgamento deve pautar-se pela legislação vigente e pelo entendimento da administração tributária.

*NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS NO AUTO DE •
INFRAÇÃO.*

Descabe arguição de nulidade se o lançamento contém a descrição dos fatos, ainda que de forma sucinta, e permite ao impugnante conhecer a infração que lhe foi atribuída.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel

rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Conforme a Lei nº 9.393/96, são passíveis de exclusão da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente, previstas nas art. 2.º e 3.º da Lei nº 4.771/65, devidamente comprovadas; as áreas de reserva legal, averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.771/65; as áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto nº 1.922/96; e as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O fato de o imóvel estar situado em região de mata atlântica não é suficiente para o reconhecimento de isenção de sua área total. É necessário o reconhecimento específico por parte do órgão de fiscalização ambiental.

A este colegiado, a partir da fl. 121, a Recorrente passou a aduzir as suas razões, iniciando pela decadência do direito da fiscalização constituir o crédito tributário, nulidade do auto de infração, pela falta de descrição do fato, competência da autoridade tributária para exercer juízo de valor sobre matéria ambiental, efeito confiscatório do auto, ilegalidade da exigência do ADA e exclusão dos juros de mora, tal como fizera na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Várias são as questões levantadas na peça recursal, mas uma delas, a primeira argüida, que aborda a decadência, já entendo como suficiente para afastar a pretensão fiscal.

Com efeito, o Auto de Infração refere-se ao ano base de 2001 e tratando-se de ITR, o fato gerador ocorreu no dia 1º daquele ano, e não obstante lavrado em 29/12/2005, foi recebido pelo contribuinte em 05/01/2006, conforme dá conta o recibo AR dos Correios, constante da fl. 24.

Na decisão recorrida, sob o fundamento de que o lançamento do ITR é da modalidade de Ofício, a exigência foi mantida com a contagem do prazo estabelecida no art. 173 do CTN, mas como é cediço, por força da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a modalidade passou a ser por homologação, o que remete a contagem do prazo decadencial para aquele previsto no par. 4º do art. 150 do CTN. Vários são os precedentes deste colegiado a respeito:

*-Autoridade-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª
Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária-*

*-Título-Acórdão nº 220200685 do Processo
10218000608200212-*

-Data-18/08/2010-

*-Ementa-ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

EXERCÍCIO: 1998

*EMENTA: ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA, SENDO A APURAÇÃO E O PAGAMENTO DO
ITR EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO
ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.393, DE 1996, E INDEPENDENTE
DE EXAME PRÉVIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, O
LANÇAMENTO É POR HOMOLOGAÇÃO DEVENDO O
PRAZO DECADENCIAL SER CONTADO DO FATO
GERADOR, QUE OCORRE EM 01 DE JANEIRO (ART. 150, §
4º DO CTN). ARGÜIÇÃO DE **DECADÊNCIA**
ACOLHIDA. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS
PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO
COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER A
ARGÜIÇÃO DE **DECADÊNCIA** SUSCITADA PELO
RELATOR, PARA DECLARAR EXTINTO O DIREITO DA
FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO LANÇADO.-*

No Extrato de Declaração Original dá conta que com as exclusões levadas a efeito pelo contribuinte das áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi apurado o valor de R\$ 1.325,90 como devido, e recolhido, sob o código 1070, em 19/02/2002, o valor original de R\$ 994,42 (fl. 83). No comprovante de pagamento de fl. 83, o DARF faz referência a Período de Apuração e o Demonstrativo de Apuração do ITR, que compõe o Auto de Infração, faz menção ao Período Base 2001 (fl. 15).

Assim, reconhecendo o fenômeno da decadência, para anular a exigência fiscal, deixo de apreciar as outras questões aduzidas pelo Recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 13971.002653/2005-19
Acórdão n.º **2102-002.651**

S2-C1T2
Fl. 170

CÓPIA